



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

1. **Processo nº:** 2234/2017, autuado em 13/03/2017
2. **Classe de Assunto:** 6. Auditoria ou Inspeção
- 2.1. **Assunto:** 5. Inspeção conforme requerimento nº 001/2017 – RELT1 para apurar possíveis irregularidades na execução e nos pagamentos efetuados para as contratadas Instituto Sócio Educacional Solidariedade - ISES e Fundação Evangélica Restaurar.
3. **Responsáveis:** Magda Regia Silva Borba (CPF: 837.423.141-00) – Prefeita de Miracema do Tocantins -TO; Maria de Lourdes Amaral Dourado (CPF 350.386.751-15) – Gestora do Fundo Municipal de Saúde; Maria de Lourdes Amaral Dourado (CPF 350.386.751-15) – Secretária Municipal de Saúde; Marcia Rosa Silva Borba (CPF 323.800.701-72) – Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social; Calixto Ferreira Lira Filho (410.188.851-53) – Chefe do Controle Interno; Fundação Evangélica Restaurar (CNPJ Nº 05.219.562/0001-44) e Dário Loureiro Guimarães (CPF: 072.645.935-68) – Diretor Presidente da Fundação Evangélica Restaurar.
4. **Origem:** Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
- 4.1. **Entidade Vinculada:** Prefeitura de Miracema do Tocantins – CNPJ: 02.070.357/0001-71
5. **Relator:** Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. **Representante do MPJTCE:** Não há
7. **Procurador Constituído nos Autos:** Wesley Lopes Barbosa OAB/GO nº 37.798

PARECER Nº 375/2018

Tratam os presentes autos de Inspeção realizada “*in loco*” na Prefeitura de Miracema do Tocantins, visando obter dados, documentos e apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 001/2015, celebrado entre o Município de Miracema do Tocantins – TO, através das suas signatárias Secretarias da Saúde, Assistência Social, Educação, Meio Ambiente e Apoio à Gestão, e a Fundação Evangélica Restaurar, quanto à execução dos serviços contratados, constantes no Plano de Trabalho, bem como as despesas envolvendo esses serviços e as assessorias contratadas para dar suporte a Administração da Fundação Evangélica Restaurar, conforme item I, letras “a” a “g”, da Resolução nº 80/2017 – TCE/TO – Pleno – 08/03/2017.

Do Relatório de Inspeção:

O Relatório de Inspeção nº 003/2017, foi determinado pela Portaria nº 234/2017, de 17 de abril de 2017, sob responsabilidade dos Servidores Vitor Hugo Ranzi, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 023.861-9; Dalva da Consolação Moreira, Técnico de Controle Externo, Matrícula nº 023.372-2; e Nelito José da Silva, Técnico de Controle Externo, Matrícula nº 023.895-6, procedendo à Inspeção na Prefeitura de Miracema do Tocantins/TO, em atendimento a Resolução nº 80/2017 – TCE/TO – Pleno, apresenta-se o relatório de inspeção que trata dos exames realizados.

Da Inspeção:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

A Inspeção objetiva na verificação de documentos com o estrito intento de apurar possíveis irregularidades no Convênio nº 001/2015, celebrado entre o município de Miracema do Tocantins TO, em suas signatárias (*Secretarias da Saúde, Assistência Social, Educação, Meio Ambiente e Apoio à Gestão*), e a Fundação Evangélica Restaurar, quanto a execução dos serviços contratados, constantes no Plano de Trabalho, bem como as despesas envolvendo esses serviços e as assessorias contratadas para dar suporte a Administração da Fundação Evangélica Restaurar. Para atingir o objetivo geral da Inspeção foram elaboradas as questões ali especificadas.

O escopo da Inspeção teve como abrangência o Convênio nº 001/2015, no que tange a execução pelas *Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Assistência Social, a Secretaria Municipal de Educação, Meio Ambiente e Gestão do município de Miracema do Tocantins - TO*. Buscou-se analisar tanto o Convênio em seu aspecto legal, quanto a execução das despesas.

As fontes utilizadas basearam-se tanto na Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, Lei Federal nº 8666/93, Lei Federal nº 101/2000, Instrução Normativa STN de 15 de janeiro de 1997, Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, IN 004/2004 TCE-TO e Portaria Interministerial nº 507/2011.

Metodologia:

Na fase de planejamento foi elaborado a Matriz de Planejamento, onde a equipe pesquisou no sistema SICAP, o processo relativo a despesas com contratação de serviços, conforme acima mencionados. Nesta fase foram elaboradas questões de auditoria que direcionariam os trabalhos a serem realizadas em campo.

Na fase de execução a equipe fez a análise documental, de acordo com as Normas Gerais de Auditoria do TCE/TO, voltadas para a Inspeção, porém verificando também a sua operacionalidade. Foram realizadas leituras do contrato, e análise das despesas juntadas ao Processo, relativa à sua execução.

Da Análise Técnica:

A equipe técnica apresentou as seguintes informações:

“(…)

9. CONCLUSÃO

A inspeção realizada nos fez acreditar que a Fundação Evangélica Restaurar executou parcialmente os objetos dos Convênios realizados com a Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação, Planejamento e Gestão, Meio Ambiente e a Secretaria de Assistência Social, tendo em vista, os trabalhos de Assessorias não ficaram evidentes nas Prestações de Contas mensais, uma vez que as Unidades responsáveis pelas suas aprovações não as analisaram, bem como não emitiram relatórios técnicos mensais ou anual, uma vez que o parecer técnico favorável é pré-requisito para a análise financeira do termo de parceria, ou seja, caso a área técnica conclua que o objeto não foi executado, os recursos teriam que ser inteiramente glosados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

Verificou-se que não foram apresentados nas prestações de contas o Parecer Financeiro, relativo a execução financeira, que não demonstrou a regularidade da aplicação dos recursos repassados à Fundação, tendo como base nos documentos apresentados, tendo em vista que os valores não guardavam simetria com os valores contidos nos instrumentos de contratos firmados entre a Fundação e os seus fornecedores. Verificou-se que a Fundação contratou um grande número de empresas e pessoas físicas com finalidade de Prestação de serviços de assessoria, que ao ver dos técnicos do TCETO, tais assessorias podem em algum grau serem necessárias à Fundação Evangélica Restaurar, mas que em função da natureza, a complexidade e ao volume dos serviços contratados às Secretarias de Educação, Meio Ambiente, Planejamento e Gestão, Saúde e Assistência Social, não haveria tal necessidade, até porque os serviços prestados pela Fundação nestas unidades não são tão complexas e nem requeiram esse volume de assessorias e também todo esse acompanhamento, uma vez que a supervisão e fiscalização fora realizada por servidores integrantes do quadro de pessoal das respectivas Secretarias Municipais, de forma que tais assessorias não atuaram, diretamente no município, bem como, essas empresas ou a Fundação não deslocaram seus técnicos para prestarem os serviços ou procederem os acompanhamentos previstos em Convênio, porém essas despesas/custos, foram debitados às Secretarias concedentes. Verificou-se também, que não foram apresentados pelas empresas de assessorias, contratadas pela Fundação Evangélica Restaurar, relatórios de atividades que “teriam sido” executadas por essas empresas, uma vez que as Unidades Gestoras do município é que coordenavam as ações previstas no Plano de Trabalho, advindas do Convênio nº001/2015.

Na análise dos documentos juntadas às prestações de contas mensais, da Fundação Evangélica Restaurar, constatou-se:

- ✓ Verificou-se que a Fundação Evangélica Restaurar descumpriu o art. 62 da Portaria Interministerial nº 507/2011, que reza sobre os órgãos e entidades que recebem recursos da União por meio dos instrumentos regulamentados por esta Portaria;
- ✓ Na análise dos documentos que compõem as Prestações de Contas, verificou-se que toda a documentação apresentada pela Fundação Evangélica Restaurar, foram juntadas em cópias xerográficas;
- ✓ Na verificação das poucas folhas de pagamento juntadas as prestações de contas, verificou-se que os impostos incidentes, parte empregado, foram retidos, conforme a legislação trabalhista e fiscal;
- ✓ Constatou-se ter sido incluído em folha de pagamento da Fundação Evangélica Restaurar, pessoas que não prestaram serviços nas Secretarias e/ou na Fundação, bem como servidores que constavam em folhas de pagamento do município e da Fundação;
- ✓ Verificou-se que a grande parte das Notas Fiscais de aquisição de bens foram adquiridas em outros municípios do Estado do Tocantins, bem como em outros Estados da federação, e tais documentos fiscais sempre foram emitidos nominalmente à Fundação Evangélica Restaurar;
- ✓ Verificou-se que as Notas Fiscais D-1 e D-2, de compra de bens de consumo, não tinham como destinatário a Unidade sediada em Miracema do Tocantins, uma vez que a Fundação Evangélica Restaurar atua em diversos municípios tocantinenses, e tais notas poderiam servir de comprovação de despesas também nessas outras unidades, uma vez que foram apresentadas em cópias;
- ✓ Verificou-se que as Notas Fiscais Eletrônicas (NE) de serviços, constavam como destinatário o Convênio firmado com o Município de Miracema do Tocantins;
- ✓ Verificou-se que a Fundação Evangélica Restaurar, recebia os recursos através da Conta Corrente nº 48.841-0, Agência nº545-2, a qual fazia pagamentos de compras de bens e alguns serviços, e transferia valores dessa conta para a conta nº 48.368-0, para realizar os pagamentos de servidores contratados pela Fundação, conforme listados na folha de pagamento. O número da conta em que era efetuado os pagamentos de assessorias não constam dos documentos juntados à Prestação de Contas;
- ✓ Verifica-se que nos Pedidos de Recursos, que os valores foram transferidos para fazer face as despesas apresentadas nas Prestações de Contas, nem sempre há comprovação de que os valores transferidos foram efetivamente utilizados para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

pagamentos das despesas contratadas, uma vez que os valores transferidos através da conta nº 48.364-8, eram redirecionados para a conta nº 43.368-0 do Banco do Brasil, e por tratar-se de despesas contratadas pela Fundação, não tínhamos acesso aos livros de escrituração contábil da empresa. Verificou-se também que a conta nº 43.368-0, era comum aos convênios firmados com os municípios de Miracema e Paraíso do Tocantins;

- ✓ Verifica-se que nos documentos relativos aos pagamentos de serviços contratados, os valores contidos nos recibos de depósitos ou nas transferências efetuadas, os mesmos não guardam simetria com os valores constados no contratos, o que dificulta a comprovação de que os valores contratados foram integralmente pagos aos contratados, uma vez os contratos celebrados com os fornecedores de serviços de assessorias, tem como contratante a Fundação Evangélica Restaurar, e os registros contábeis da Fundação, não temos e/ou tivemos acesso;
- ✓ Verificou-se que o saldo da conta movimento, era aplicado no mercado financeiro, de curto prazo, o qual rendia dividendos diários, e tais rendimentos líquidos foram transferidos para a conta-movimento, contabilizados e utilizados para pagamentos das despesas contratuais, objeto do Convênio;
- ✓ Em análise aos estratos da conta aplicação, verificou-se que foram retidos os impostos incidentes sobre o rendimento deste tipo de aplicação, ou seja, Imposto de Renda e Imposto sobre Operações Financeiras (IOF);
- ✓ Verificou-se que não foram apresentados nas Prestações de Contas por parte da Fundação Evangélica Restaurar, os Pareceres Técnicos, que deveriam demonstrar o cumprimento dos objetos pactuados e o atingimento dos objetivos;
- ✓ Constatou-se a contratação de dois profissionais (pessoas físicas), em contratos individualizados para prestarem assessoria nas prestações de Contas, sendo que a empresa dos quais eles são sócios, também fora contratada para realização dos mesmos serviços (CGC Consultoria Gestão em Convênios), dessa forma o município de Miracema do Tocantins, fora triplamente onerado;
- ✓ Nas prestações de Contas constatou-se que foram juntados documentos comprobatórios de despesas (documentos fiscais), que só seriam emitidos e meses vindouros;
- ✓ Constatou-se que, como acima registrado, que em diversas oportunidades uma mesma Nota Fiscal fizera parte da prestação de contas das outras secretarias envolvidas;
- ✓ Segundo informações colhidas nas Secretarias envolvidas no Convênio nº 001/2015, a empresa AB Motion Interação Audiovisual Ltda. ME não executou serviços de mídia no município de Miracema do Tocantins TO, tendo em vista não ter apresentado nenhum trabalho que comprovasse a execução dos serviços contratados;
- ✓ Constatou-se recibos de pagamentos de locação de veículo, cujas secretarias envolvidas fazem parte do município de D. Pedro II, no Estado do Piauí;
- ✓ Constatou-se locação de um veículo Pajero, com placa de Brasília, locado pelo período de 01 de outubro de 2015 a setembro de 2016, para utilização em serviços do município de Miracema, no estado do Tocantins, mas que o mesmo recebeu 13 multas na região Brasília e municípios periféricos, nesse período em que deveria estar prestando serviços em Miracema;
- ✓ Constatou-se despesas com locação de um veículo, pelo valor mensal de R\$ 8.300,00, porém não havia contrato de locação, bem como não constavam no recibo de pagamento, dados que o identificasse (marca, ano, placa, propriedade, cidade, Estado), bem como a documentação do veículo;
- ✓ Constatou-se dupla locação de um veículo, para atuar simultaneamente nos municípios de Miracema e Paraíso do Tocantins TO;
- ✓ Não há comprovação de que os 4 (quatro) veículos locados pela Fundação Evangélica Restaurar, tenham efetivamente prestados serviços para as Secretarias signatárias no Convênio nº 001/2015, isto é, no município de Miracema do Tocantins TO;
- ✓ Não há comprovação de que os valores contratados relativos a serviços de assessoria, tenham sido pagos integralmente aos contratados, uma vez que os poucos documentos comprobatórios não guardavam simetria com os valores informados nos contratos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

- ✓ Constatou-se despesa com palestra motivacional. Em verificação nas secretarias envolvidas, não se constatou registros que comprovasse a sua realização;
- ✓ Houve despesas com palestras, no montante de R\$ 20.000,00, cujas secretarias envolvidas informaram que desconhecem a realização de tais palestras no município, bem como não há nenhum registro das mesmas;
- ✓ A Secretaria Municipal de Saúde executou o valor de R\$ 4.781.227,41, além do valor contratado, conforme cláusula 7ª do Convênio nº 001/2015;
- ✓ A Secretaria Municipal de Educação executou o valor de R\$ 575.755,28, além do valor contratado, cláusula 7ª do Convênio nº 001/2015;
- ✓ A Secretaria Municipal de Ação Social executou o valor de R\$ 294.594,32, além do valor contratado, cláusula 7ª do Convênio nº 001/2015;
- ✓ A Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão executou o valor de R\$ 1.919.594,60, além do valor contratado, cláusula 7ª do Convênio nº 001/2015;
- ✓ A Secretaria Municipal de Meio Ambiente executou o valor de R\$ 1.146.487,71, além do valor contratado, cláusula 7ª do Convênio nº 001/2015;
- ✓ A parcial entrega de documentos relativos à prestação de Contas, o levantamento sobre os recolhimentos relativo ao INSS, ficaram prejudicados.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

“(…)

À vista do exposto no presente relatório de Inspeção, referente ao resultado obtido pela análise do Processo – Concurso de Projeto nº 001/2015 “Chamamento Público” relativo ao Convênio nº 001/2015, celebrados entre as Secretarias Municipais de Saúde, Secretaria de Assistência Social, Secretaria de Educação, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Planejamento e Gestão do município de Miracema do Tocantins TO, e a Fundação Evangélica Restaurar, realizado pela equipe de Técnicos em Auditoria do TCE TO, com fulcro no Caput do art. 32, § 1º da Constituição Estadual, Art. 1º, inciso VI da Lei nº 1.284/1989, c/c com o art. Nº 125 do Regimento Interno do TCE/TO, que possa o Tribunal Pleno conhecer o presente relatório, propondo-se pelo seguinte:

Proceder a Citação dos senhores: Gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria de Lourdes Amaral Dourado, CPF 350.386.751-15, a Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Marcia Rosa Silva Borba, CPF 323.800.701-72, a Prefeita Municipal Gestora, CPF 837.423.141-00, firmou convênio e manteve sob sua responsabilidade as Secretarias Municipais de Planejamento e Gestão, Secretaria de Meio Ambiente e Secretaria de Educação, o Controlador Geral do Município, Sr. Calixto Ferreira Lira Filho, CPF 410.188.851-53, nos termos do artigo 81, III, da lei estadual nº 1.284/2001, para o prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento desta, com fulcro no artigo 28, inciso I, combinado com o artigo 30, da Lei estadual nº 1.284/2001, apresentar alegações de defesa acerca das constatações apontadas neste Relatório de Inspeção, tendo em vista que os serviços contratados pela empresa Fundação Evangélica Restaurar, são análogos a todos no Convênio nº 001/2015.

(…)”.

Aportados os autos no Gabinete da Primeira Relatoria, foi exarado pelo Relator o Despacho nº 687/2017/RELT1, determinado a citação das senhoras Magda Regia Silva Borba, Maria de Lourdes Amaral Dourado, Maria Rosa Silva Borba, Calixto Ferreira Lira Filho e a Fundação Evangélica Restaurar, para se manifestarem e/ou juntar documentação que justifique ou sane os apontamentos constantes do Relatório de Inspeção nº 003/2017.

Os responsáveis acima mencionados foram regularmente citados mediante as Citações/Intimações nºs 2219, 2220, 2221, 2222 e 2223 de 2017/RELT1-CODIL, e, posteriormente, a Fundação Evangélica Restaurar foi citada pelo Edital de Citação nº 222/2017/RELT1-CODIL, devidamente publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.000, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEONDINIZ GOMES

29 de novembro de 2017, tendo sido todos considerados **revéis** nos termos do artigo 216 do regimento Interno deste Tribunal, conforme Certificado de Revelia nº 007/2018/RELTI-CODIL.

Considerando o caráter de revelia dos citados, o Relator emitiu o Despacho nº 149/2018, determinando o envio dos presentes autos à ao Corpo Especial de Auditores e, após ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as devidas manifestações.

Posteriormente, os responsáveis protocolizaram o expediente nº 2753/2018, onde apresenta justificativas a fim de sanar as inconsistências apuradas no Relatório de Inspeção nº 003/2017, da 1ª Diretoria de Controle Externo.

Sendo assim, o Relator emitiu o Despacho nº 212/2018, determinando a remessa do Expediente nº 2735/2018 ao **Corpo Especial de Auditores-COREA**, para que proceda a sua **juntada aos autos nº 2234/2017**, para subsidiar manifestações.

É o relatório.

Considerando a necessidade de manifestação da equipe técnica deste Tribunal de Contas em relação as justificativas apresentadas pelos responsáveis por meio do expediente nº 2753/2018, a fim de subsidiar nossa análise.

Assim sendo, sugerimos ao Relator que determine o envio dos presentes autos a 1ª Diretoria de Controle externo para analisar e emitir Parecer.

Encaminhe-se ao MPJTCE, para os fins de mister.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 22 dias do mês de março de 2018.

LEONDINIZ GOMES
Conselheiro Substituto
Mat. 234087



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

LEONDINIZ GOMES

Cargo: CONSELHEIRO SUBSTITUTO - Matrícula: 234087

Código de Autenticação: 336ad5acc5fc29313386c7a918eedbd2 - 23/03/2018 17:47:39